



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.003357/2003-81  
**Recurso n°** 140.417 Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-00.375 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 09 de novembro de 2010  
**Matéria** Simples - Inclusão Retroativa  
**Recorrente** FIOLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2002

**SIMPLES. OPÇÃO. IMPEDIMENTO LEGAL. INDÚSTRIA.**

Não enquadra-se nas atividades vedadas ao Simples as empresas que comercializam e prestam assistência técnica, ou serviços de reparo e manutenção, àqueles produtos que industrializam. A vedação do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.316/97 é dirigida às associações de profissionais que prestam serviços em sua área de formação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente momentaneamente o conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni.

(assinado digitalmente)

ANA DE BARROS FERNANDES – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 16/11/2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A empresa em epígrafe não fez a opção formal pelo regime de tributação diferenciado, simplificado e favorecido, embora tenha entregue as DSPJ pertinentes e efetuado os recolhimentos dos tributos federais por esta sistemática.

Em 27 de maio de 2003 compareceu perante a autoridade competente para solicitar a inclusão no sistema de forma retroativa a 01/01/99.

Após a análise dos documentos da empresa, tais como contrato social e posteriores alterações, DSPJ e DARF – Simples, a autoridade *a quo* decidiu que a empresa a partir de janeiro de 2002 passou a exercer atividade econômica vedada à opção, consoante arts. 23 e 24 da Instrução Normativa SRF nº 355/2003, no caso, com serviços profissionais de engenheiro, assemelhados ou de qualquer outra profissão cujo exercício dependa da habilitação profissional legalmente exigida – Despacho Decisório Secat/DRF/Campinas nº 10830/675/2003, fls. 139 a 141.

O Ato Declaratório Executivo nº 45, de 09/10/2003 encontra-se às fls. 142 dos autos e foi motivado pelo despacho retro referido.

A empresa apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 149 a 157, argumentando, em síntese, que descuidou-se em alterar a ficha cadastral de pessoa jurídica para optante pelo Simples, mas que cumpriu todas as demais obrigações atinentes a essa sistemática, inclusive recolhimentos unificados nos últimos cinco anos.

Entende haver cometido erro de fato, passível de convalidação pelo fisco, em vista dos atos inequívocos praticados, como optante pelo Simples, respaldando o seu entendimento no Ato Declaratório Interpretativo – ADI nº 16/2002.

Acrescenta que o fisco foi omissivo nos últimos cinco anos quanto à sua situação, admitindo as DSPJ entregues e os recolhimentos no código próprio ao Simples, fazendo supor que tudo estava correto.

Quanto à atividade impeditiva detectada pela Receita Federal esclarece que as atividades desenvolvidas pela empresa não são próprias de engenharia, a saber, conserto e manutenção de transformadores, reatores, componentes elétricos e eletrônicos.

A empresa desenvolve atividade industrial, mas é obrigada a prestar serviços de assistência técnica para os aparelhos que produz, e que estes serviços independem de engenharia, ou de qualquer profissão que dependa de habilitação profissional técnica.

Esclarece ainda que a atividade principal da empresa é ser fabricante de reatores e transformadores, não uma prestadora de serviços, os quais só presta em relação à assistência técnica de seus próprios produtos.

Cita Processo de Consulta (SRRF/6ªRF/nº 47/00) de empresa similar, que presta serviços de manutenção de máquinas e industriais, quando independem de serviços de engenheiros ou técnicos industriais, e acrescenta mais soluções em outras consultas formuladas às 9ª e 7ª RF em casos parecidos com o seu, de manutenção de equipamentos que comercializam.

A Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP exarou o Acórdão nº 05-13.255/06, fls. 168 a 174, deferiu em parte o pleito da empresa em ser considerada optante pelo Simples, apenas ratificando o entendimento da autoridade *a quo*, ou seja, enquadrando a empresa no Simples para os anos-calendários de 1999, 2000 e 2001, e para excluí-la a partir de janeiro de 2002, quando incluiu em suas atividades o conserto e manutenção de transformadores, reatores, componentes elétricos e eletrônicos, porque tais atividades necessitam conhecimento técnico de engenharia, ou técnico em engenharia (assemelhados), consoante vedação disposta no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Tempestivamente, a empresa interpôs o Recurso Voluntário de fls. 182 a 191, reprisando a argumentação veiculada na defesa inicial, enfatizando que as alterações realizadas nos contrato social no que concerne às atividades efetivamente exercidas – industrialização e comércio dos produtos industrializados – foram feitas no sentido de possibilitar a assistência técnica em seus próprios produtos, a partir de fevereiro de 2004.

Debate sobre a interpretação ampla das vedações do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96. No seu entendimento esta vedação é para as pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais como o de engenheiro, o que não é o caso da recorrente, que é empresa industrial, e que fornece assistência técnica para os produtos que fabrica e comercializa, conforme exige a lei cível (garantia obrigatória aos produtos fabricados).

Prossegue atacando os termos do acórdão prolatado em primeira instância que concluiu pela prática da atividade vedada, com fulcro em analogia e interpretação da Resolução nº 218/73, sem qualquer prova real de que a empresa pratica qualquer das atividades vedadas. Esclarece que a partir de 2004 alterou o contrato social trocando as palavras conserto e manutenção para assistência técnica, pretendendo dirimir quaisquer dúvidas futuras.

Cita acórdãos proferidos pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes, que corroboram o entendimento esposado, junta Notas Fiscais exemplificativas da natureza dos serviços prestados e esclarece que não possui em seus quadros de funcionários sequer um engenheiro.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

## Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, relatora

Conheço do recurso voluntário por tempestivo.

A argumentação da recorrente é convincente, bem como aquelas trazidas nos julgados administrativos escolhidos por ela.

O assunto é deveras polêmico, mas também comungo da tese de que a vedação inserida no inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96 – atividades vedadas aos profissionais prestadores de serviços – é para alcançar as associações destas pessoas, digo, escritórios, clínicas, cursos e assim por diante.

No presente caso, salta aos olhos que a empresa é industrial, predominantemente. Em pesquisa à internet (<http://www.fiolux.com.br/>), o que transforma a informação em pública e notória, vê-se no sítio da empresa que esta fabrica luminárias, filtros de linha, transformadores e outros diversos produtos, não sendo saliente a prestação de serviços de reparação ou conserto de produtos elétricos, a não ser, quanto à assistência técnica, que, como destaca a recorrente, é obrigado a prestar por causa dos produtos que fabrica e comercializa e os efeitos da responsabilidade cível.

E a norma que instituiu o Simples, saliento, não excluiu as indústrias, que, normalmente, e de forma lógica, devem possuir em seus quadros engenheiros de produção. E nada mais normal, ainda, também por decorrência lógica, que preste serviços de assistência técnica especializada. Por isso que a *mens legis* do inciso das atividades vedadas – XIII, 9º, deve ser interpretado sistemática e teleologicamente para as associações de profissionais que prestem serviços dentro de sua área de formação. Definitivamente, não é o caso.

Concluo que as razões de recurso da recorrente merecem ser acolhidas.

Voto pelo provimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora